



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 26 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.111

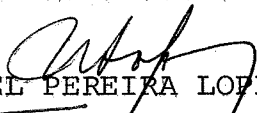
Recurso nº - 51.137 - PIS/DEDUÇÃO dos exercícios de 1983, 1985 e 1987
 Recorrente - PRO REDE LIMITADA
 Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando esse tributo se calcula sobre o lucro real declarado em importância menor do que a efetiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRO REDE LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 26 de outubro de 1988

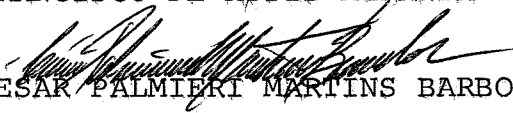

 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
 SESSÃO DE


 CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.928/87-19

RECURSO Nº: 51.137

ACÓRDÃO Nº: 101-78.111

RECORRENTE: PRO REDE LIMITADA

R E L A T Ó R I O

PRO REDE LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 24/25.

Trata-se de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 02, lavrado quanto aos exercícios de 1983, 1985 e 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10630-000.926/87-85.

A fiscalização externa apurou, pela auditoria contábil-fiscal realizada, que a empresa prejudicava o imposto de renda de pessoa jurídica por omissão de receita consubstanciada em aumento de capital em dinheiro, sem prova documental da origem e da efetividade da entrega dos recursos utilizados, e em não haver sido declarado o total das receitas oriundas da prestação de serviços, e bem assim por diferença de receitas financeiras.

O recurso nº 92.947, constante do processo original, se limitou em debater a questão dos recursos creditados a sócio, sob o título de suprimentos de caixa destinados a aumento de

17.

[Assinatura]

[Assinatura]

ACÓRDÃO Nº 101-78.111

capital. Esse recurso seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara negado provimento pelo Acórdão nº 101-78.056.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculada a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real por omissão de receita configurada em aumento de capital em dinheiro, sem prova da origem e da efetividade da entrega dos recursos utilizados, por não haver sido declarado o total das receitas de prestação de serviços e bem assim por diferença de receitas financeiras.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-78.056, o Recurso nº 92.947, interposto contra a decisão de primeira instância.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo de decorrente.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

7.